

LEI N°

073/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

LEI Nº 073/2000

DE 11 DE DEZEMBRO DE 2000

ART. 52

"Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tanque do Piauí e dá Outras Providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Tanque do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Tanque do Piauí, nos termos do Art. 37, inciso II da Constituição Federal e Art. 53 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei complementar considerar-se-á

I - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades contidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por Lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município,

III - Função Pública - o conjunto de tarefas, atividades e encargos contidos a um servidor público, em caráter transitório.

IV - Quadro de Pessoal - o conjunto dos cargos efetivos escalonados em carreira, cargos em comissão e função, integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas da prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Tanque do Piauí.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Art. 3º - O Regime Jurídico de que trata a presente Lei fica sujeito às normas de direito público.

Art. 4º - É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os cargos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACANCIA, REMOÇÃO REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV. a idade mínima de dezoito anos;
- V. aptidão física e mental.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei,

Art. 6º - Os cargos públicos são providos mediante:

- I. nomeação;
- II. ascensão funcional;
- III. recondução;
- IV. disponibilidade e aproveitamento;
- V. reversão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

- VI. reintegração;
- VII. readaptação
- VIII. promoção

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 7º - A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza;
- II. em comissão, para cargo de confiança de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - A nomeação para os cargos efetivos depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecida sempre a ordem de classificação e prazo de validade.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do(a) chefe do Poder Executivo Municipal de Tanque do Piauí, obedecendo os requisitos de qualificação.

Art. 9º - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento serão excedidos, preferencialmente, por servidores de carreira e profissional habilitado, nos casos e condições previsto em Lei.

SEÇÃO III DO CONCURSOS PÚBLICO

Art. 10 - O concurso público, para preenchimento de cargos, empregos ou função pública de administração municipal, será de provas e de provas e títulos, nos termos da Lei.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixada em edital, que será publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Na vigência do prazo previsto no Edital de convocação, o aprovado em concurso público, e que se refere o artigo 10 desta Lei, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos, empregos ou funções públicas na administração municipal.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE DO EXERCÍCIO

Art. 12 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar as atribuições, os deveres as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicidade do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e acensão.

Art. 13 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá empossar aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 14 - o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 15 - o exercício do cargo do servidor público civil tem início no prazo de 30 (trinta) dias contados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

- I. da data da posse
- II. da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração

Parágrafo Único – Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

Art. 16 – são competentes para dar posse:

- I. Chefe do poder executivo Municipal – aos dirigentes que lhe são diretamente subordinados;
- II. Os secretários e Dirigentes de Órgãos – aos que lhe são diretamente subordinados.

Art. 17 – A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para investidura do cargo.

Art. 18 – O início, a interrupção e o reinício serão do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar no exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica obrigado a cumprir 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento deste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 20 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo na administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo, emprego ou função público, em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração integral.

SEÇÃO VI DA PROGRESSÃO

Art. 21 - A progressão horizontal é a retribuição pecuniária concedida ao servidor pela administração municipal, no mesmo cargo e classe, mediante critério a ser definido em Lei específica.

Art. 22 - Progressão vertical é a evolução do servidor público de uma classe para outro superior do cargo a que pertence, obedecidos os pré-requisitos previstos nas descrições de cargos constantes dos planos de carreira.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO ESTÁGIO PROGRESSÃO

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores;

- I. Assiduidade
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

Parágrafo Único - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estando este provido, será posto em disponibilidades com a remuneração integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 24 – Transferência é a passagem do servidor estável de um cargo para outro de igual denominação para fins de readaptação.

Art. 25 – A transferência far-se-á a critério da administração para cargo mais compatível para a capacidade física ou intelectual desde que não haja prejuízo para o servidor.

§ 1º - Não fará transferência se houver candidato habilitado em concurso público para o cargo pretendido.

§ 2º - será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade da administração municipal.

§ 3º - As condições em que se processará a transferência serão estabelecidas pelo chefe do Poder Executivo e/ou pelo presidente da Câmara Municipal, respectivamente.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 26 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Art. 27 – Reversão é o retorno à atividade do servidor. Aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 28 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – encontra-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 – A reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de cargo Ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com o recebimento da remuneração integral.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitando em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade com a remuneração integral.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Art. 31 – recondução e retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro a outro cargo,
- II. reintegração do anterior ocupante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Parágrafo Único – Encontra-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

SEÇÃO XII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 32 – O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33 – Será tomado sem efeito o aproveitamento e “cassado” a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado com a remuneração integral.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 34 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. ascensão;
- V. transferência;
- VI. readaptação;
- VII. aposentadoria;
- VIII. posse em outro cargo inacumulável;
- IX. falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Art. 35 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor , ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36 – exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único – o afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I. a pedido;
- II. mediante dispensa nos casos de:
 - a) promoção
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade de função;
 - c) por falta de exação no exercício de suas funções, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei ou Regulamento.

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 37 – A avaliação de desempenho é o Instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor público no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a ser definido em regulamento específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Art. 38 – Na avaliação do desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I. objetividade e adequação dos processos e Instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;
- II. periodicidade;
- III. comportamento observável do servidor público;
- IV. conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores públicos;
- V. conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação;
- VI. capacidade do avaliador.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 39 – Os servidores investidos em função de direção ou chefia e ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º - Os substitutos assumirão automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 – Vencimento a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Art. 41 – A remuneração é vencimento do cargo efetivo acrescido dos adicionais e das gratificações estabelecidas em Lei.

Art. 42 – O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. décimo terceiro salário;
- II. adicional pela prestação de trabalho noturno;
- III. salário família;
- IV. adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- V. adicional de férias;
- VI. adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- VII. gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VIII. gratificação pelo exercício de função de confiança;
- IX. adicional por tempo de serviço;
- X. gratificação de representação;
- XI. gratificação de produtividade;
- XII. gratificação de regência de classe;

Art. 43 – constituem indenização ao servidor público:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias.

Art. 44 – Será pago, automaticamente, até o dia 20 de dezembro, ao servidor público, o décimo terceiro salário, com base na maior remuneração do cargo ou no valor do provento a que o mesmo faz jus.

Art. 45 – O serviço noturno será remunerado com acréscimo de vinte por cento do valor da hora normal, considerando-se, para os feitos deste artigo, os serviços em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Art. 46 – O salário família é devido ao servidor municipal ativo ou inativo, por dependente econômico, correspondente ao valor fixado pela Previdência Social Federal, e será pago a partir da aprovação do fato que lhe diz origem e cessará no mês seguinte ao fato que determinar sua suspensão.

§ 1º - Considera-se dependente econômico, para os efeitos de percepção do salário família, os filhos de qualquer condição os filhos de qualquer enteado, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento do servidor mediante autorização judicial, até dezoito anos de idade ou, se inválido, com qualquer idade;

§ 2º - Não se configura a dependência econômica quando dependente perceber rendimento de trabalho igual ou superior ao salário mínimo vigente, inclusive pensão;

§ 3º - Quando pai e mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados será pago àquele cuja guarda estiver confiada o dependente econômico.

Art. 47 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) em relação a hora de trabalho.

Parágrafo Único – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, vedado sua Incorporação à remuneração.

Art. 48 – Quando da concessão das férias anuais, o servidor receberá o mínimo de um terço a mais da remuneração do período.

Art. 49 – Os servidores públicos que tenham, com habilidade, em locais considerados perigosos, insalubres, penosos ou vigilância farão jus a um adicional de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário básico, na forma da Lei.

Parágrafo Único – É proibido o desempenho de atividade ou operações penosas, insalubres ou perigosas à servidora gestante ou lactante e ao menor de dezoito anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Art. 50 – A gratificação pelo exercício de cargo de comissão será concedida ao servidor no percentual de 50% (cinquenta por cento) pelo exercício do provimento comissionado incidente sobre o vencimento.

Art. 51 – Ao servidor público efetivo, investido em função de confiança, e devida uma gratificação de 30(trinta por cento) incidente sobre o vencimento.

Art. 52 – O adicional de tempo de serviço é devido aos servidor público a razão de 50% (cinquenta por cento) por cada cinco anos de efetivo serviço na Prefeitura e na Câmara Municipal de Tanque do Piauí, incidente o percentual sobre o vencimento.

Art. 53 – A gratificação de produtividade é devida ao servidor provido em cargo efetivo e ao servidor de provimento em comissão ou investido em função de confiança que desempenhe sua atividade no trabalho com assiduidade, disciplina e capacidade de iniciativa será remunerado com acréscimo de 40% (quarenta por cento) até o limite de 60% (sessenta por cento) Incidente sobre o vencimento.

Art. 54 – Será devido ao servidor ocupante do cargo de professor, uma gratificação de regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário básico, em virtude do exercício da atividade e magistério na rede municipal de ensino.

Art. 55 – Além do vencimento, o servidor municipal poderá auferir ajuda de custo e diárias.

Parágrafo – Único – Os critérios do pagamento da ajuda de custo e diárias serão estabelecidas em regulamentação específica nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 56 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço.

§ 1º - Para o período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar em conta de férias qualquer falta ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

§ 3º - facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 57 – O servidor que queira que opere direto e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibido em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo fará jus ao abono pecuniário de férias de que trata o artigo anterior.

Art. 58 – As férias somente poderão se interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de interesse público.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 – Conceder-se-á ao servidor municipal licença:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. por motivo de afastamento do cônjuge companheiro;
- III. para o serviço militar;
- IV. para atividade política;
- V. prêmio por assiduidade;
- VI. para tratar de interesse particulares;
- VII. para desempenho de mandato classista.

Art. 60 – Para efeitos deste capítulo aplicar-se-á ao servidor municipal definido no artigo 2º, inciso I, da presente Lei o regime de licenças estabelecidas nos artigos 83 a 92 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 61 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o município celebrar contrato administrativo de prestação de serviço por tempo determinado.

Art. 62 – A contratação a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I. calamidade pública;
- II. combate a sustos epidêmicos;
- III. vacância no magistério municipal;
- IV. vigilância de prédios públicos.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária própria e específica, não podendo ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

§ 2º - As contratações serão previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, ouvida a Secretaria Municipal responsável pela administração do pessoal.

§ 3º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo ou função pública municipal efetiva ou em comissão.

§ 4º - No caso de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe e quando não houver candidato aprovado em concurso público.

Art. 63 – Nas contratações previstas no artigo 61 da presente Lei serão adotados os níveis de vencimentos em vigência a data da contratação e o contrato fica sujeito aos mesmos deveres e proibições do regime jurídico.

Parágrafo Único – Os contratos administrativos e que alude o artigo 61 desta Lei estarão sujeitos as normas do direito público administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Art. 64 – O contratado administrativo por tempo determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal e pessoa particular objetivando prestação de serviços a municipalidade, poderá ser rescindida por interesse de qualquer uma das partes contratante.

Art. 65 – A dispensa do prestador de serviços, contratado temporariamente, ocorrerá automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação ou a critério da autoridade competente, devendo ser oficialmente publicado.

Art. 66 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste capítulo, bem como sua contratação sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

Art. 67 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira adotados para a Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – O município de Tanque do Piauí não manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 69 – Para efeitos deste título, aplicar-se-á no que couber aos servidores públicos do município os direitos concernente a Seguridade Social do Servidor, definidos nos artigos 148 a 231, inserto no regime jurídico dos servidores públicos civis da União das autarquias e das fundações públicas federais, instituído pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art. 70 – Os atuais servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Tanque do Piauí, a que se refere o artigo 1º, da presente Lei, regido pela consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ficam submetidos “ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, exceto os contratados por prazo determinado”, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos na data de sua publicação.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrante do Quadro de Pessoal da Prefeitura e Câmara Municipal onde tem exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e emitidos enquanto não for implantado o plano de cargos e salários dos servidores de Tanque do Piauí.

§ 3º - São excluídos dos benefícios neste artigo os bolsistas, os estagiários e os ocupantes de outras funções temporárias.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo efetivo, após três anos de efetivo exercício, nomeado em virtude de concurso público, terá assegurado o seu enquadramento no Quadro de Pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal, extensivo aos servidores das autarquias e das fundações municipais, no cargo correlato constante do Plano de Cargos e Salários respectivo.

§ 5º - Os servidores celetista ou prestadores de serviços não concursados integrarão um quadro suplementar e terão seus empregos transformados em funções públicas, todavia não gozarão a estabilidade, prevista no parágrafo anterior, enquanto não prestarem concurso público de provas e de títulos, nos termos da Lei.

Art. 71 - Os contratos individuais de trabalho celebrados com os servidores submetidos ao regime da legislação trabalhista, são considerados rescindidos, a partir da data da Implantação do regime instituído pela presente Lei, procedendo-se as devidas anotações nas carteiras de trabalho e previdência social - CTPS, constando a mudança do regime funcional, ficando assegurado a contagem de tempo de efetivo serviço prestado anteriormente, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72 - O sistema da Previdência dos servidores Públicos Municipal, regidos por esta Lei, será o Regime Geral de previdência Social - RGPS, na conformidade da legislação Federal pertinente.

Art. 73 - A contar da publicação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, o Chefe do poder Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal projeto de Lei instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários, dos servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Art. 74 – O Regime Jurídico Único de que trata a presente Lei é aplicável aos servidores da Câmara Municipal de Tanque do Piauí, remunerados com recursos do erário municipal.

Art. 75 – são assegurados aos servidores públicos municipal regidos pela presente Lei, os direitos de livre associação profissional e sindical, na forma da Lei Federal pertinente.

Art. 76 – As despesas decorrente da execução da presente Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias, próprias que serão suplementas, se necessário.

Art. 77 – Os preceitos constantes do Regime do Fundo de Garantia por Tempo de serviço – FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de sua regulamentação, não se aplicam aos servidores municipais regidos pela presente Lei, e assim, também aos empregados contratados em virtude do disposto neste Diploma legal.

Art. 78 – As disposições da presente Lei constituirão o Estado dos Servidores Públicos Cíveis do município de Tanque do Piauí, com aplicação extensiva ao quadro de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 79 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de 01 de junho de 1999.

Art. 80 – Ficam revogadas as disposições em contrária, especialmente as Leis nº 022/97 de 26 de novembro de 1997 e 032/97 de 10 de agosto de 1998.

Tanque do Piauí(PI), em 11 de dezembro de 2000


JOANA VIEIRA DA SILVA
Prefeita Municipal